



# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 21/2017

**Assunto:** Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017.

## I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, que *“Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

## II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo a Exposição de Motivos nº 00042/2017, de 18 de maio de 2017, a Medida Provisória nº 779/2017 estabelece critérios para aditar contratos relativos a outorgas no setor aeroportuário. Tais critérios têm o objetivo de complementar o reordenamento do setor de aviação civil proposto pelo Projeto de Conversão nº 3/2017 e pelo Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, atualmente em tramitação na Câmara Federal.

Com relação à infraestrutura aeroportuária, a Medida Provisória apresenta critérios para a reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas de concessões de infraestrutura aeroportuária firmadas até 31 de dezembro de 2016.

A Exposição de Motivos destaca que o mecanismo adotado para a reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas tem como premissas centrais a manutenção do valor presente líquido das Contribuições Fixas, e conseqüentemente, da oferta vencedora no Leilão e que esses aditivos contribuirão para o ajuste fiscal no Brasil e para a continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários.

O art. 1º da Medida Provisória admite a celebração de aditivos contratuais que tratam de alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos do setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016. Não sabemos se a alteração do cronograma é para antecipar ou para postergar os pagamentos.

O art. 2º determina várias condições para a alteração do cronograma, que será admitida somente uma vez.

Finalmente, o parágrafo único observa que as condições dispostas nessa MP não implica alteração das condições do contrato de parceria já assinado, inclusive, deve-se manter o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Dois aspectos nos chamam atenção nessa Medida Provisória. O primeiro trata-se da questão da urgência. Não nos parece urgente que o interessado tenha um prazo de um ano para se manifestar se quer ou não alterar o seu cronograma de pagamentos.

O segundo aspecto se encontra na Exposição de Motivos, a qual alega que a MP vem complementar o reordenamento jurídico de dois Projetos de Lei, vale dizer, legislação ainda não aprovada pela Câmara dos Deputados, ou seja, sem validade jurídica.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Do exame da referida Medida Provisória, constata-se que, com relação à despesa, não identificamos nenhuma implicação orçamentária e financeira.

Com relação à Receita da União o impacto orçamentário e financeiro dependerá se a alteração do cronograma será para antecipar ou postergar os pagamentos. Caso seja para postergar, a Medida Provisória em análise não cumpre os requisitos exigidos nos artigos 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO em vigor (lei nº 13.408 de 2016). Segundo as determinações da LDO, A MP deveria estar acompanhada de estimativas com memória de cálculo e suas respectivas compensações. A Medida Provisória não traz essas informações.

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou **autorizem diminuição de receita** ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

“Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou **altere receita pública** quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.”

Portanto, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, a MP não cumpre os requisitos mínimos previstos na LDO em vigência. Mesmo no caso de antecipação dos pagamentos, o Poder Executivo deveria ter apresentado a demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada conforme dispõe o art. 118 da LDO.

São estes os subsídios que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 779, de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 24 de maio de 2017.

FÁBIO CHAVES HOLANDA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira